



Voto do Relator 04269/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03266/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Exercício: 2017

Criação: 15/09/2021 12:23

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

Procuradores: NARCIA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 081.267.377-86), KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAR –RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA (Prefeito)**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**.

Com base no **Relatório Técnico 00474/2018-9** e na **Instrução Técnica Inicial 00589/2018-8**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00569/2018-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 2.1 - Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas;
- 4.3.2.1 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;
- 4.3.3 - Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita;
- 5.1 - Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades;
- 6.1 - Ausência de segregação dos restos a pagar processados e dos depósitos e consignações no Demonstrativo da Dívida Flutuante - DEMDFL;
- 6.3 - Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;
- 7.4.1 - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente;
- 9 – Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional;
- 11.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal;
- 12.1.9 - Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

12.1.10 - Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.

De igual forma, tomando por base o Relatório Técnico 00131/2019-1 (elaborado pela SecexPrevidência – Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal) e Instrução Técnica Inicial 00242/2019-1, por meio da Decisão SEGEX 00229/2019-6 o prefeito responsável foi citado para se manifestar em relação aos seguintes indícios de irregularidades:

2.1 – Ausência de repasse de aporte financeiro suficiente para cobertura do déficit financeiro; e

2.2 – Ausência de pagamento tempestivo de débitos previdenciários parcelados.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação 01181/2018-2 e Peças Complementares 24832 a 24835/2018 - eventos eletrônicos 141 a 145 e Resposta de Comunicação 00723/2019-2, Peça Complementar 13641/2019-4 – eventos eletrônicos 161 e 162).

Submetidos os autos ao corpo técnico, a **Manifestação Técnica 10.242/2019-2** elaborada pela SecexPrevidência opinou em afastar a responsabilização do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, em relação ao item 2.2 do RT 131/2019 (Ausência de pagamento tempestivo de débitos previdenciários) e pela manutenção da irregularidade “Ausência de aporte financeiro suficiente para cobertura do déficit financeiro (item 2.1 do RT 131/2019), com determinação e recomendação.

Na sequência, o NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5** opinou pelo afastamento dos itens 2.1, 5.1, 6.1, 6.3, 7.4.1, 9 e 11.1 e pela manutenção, com ressalva, dos itens 4.3.2.1, 4.3.3, 13.1.9 e 13.1.10 do RT 474/2018, logo opinou pela emissão de parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. FRANCISCO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

BERNHARD VERVLOET, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012, com determinações e recomendação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01906/2020-1** de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu do posicionamento da área técnica constante da Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5, e **pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas do responsável no exercício de 2017, pois considerou graves os indicativos de irregularidades apontados nos itens 4.3.2.1, 4.3.3, 13.1.9 e 13.1.10 do RT 474/2018, bem como o item 2.1 do RT 131/2019.**

Na sequência, considerando a edição da Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, através da qual o colegiado desta Corte de Contas dispôs sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas; votei, conforme **Voto do Relator 01857/201-8** por encaminhar os autos a área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, sendo acompanhado pelos demais membros da Segunda Câmara conforme **Decisão 01139/2021-1**.

Sendo assim o NContas elaborou a **Manifestação Técnica 00898/2021-5** onde apontou que prestação de contas anual de gestão de 2017, processo TC 3267/2018, foi julgada regular com ressalva, conforme Acórdão 00420/2019-8 – Primeira Câmara, logo, **não remaneceram irregularidades ou questões de mérito com potencial ofensivo suficiente para repercutir na análise das contas de governo. Diante disso, manteve a proposta de encaminhamento prevista na ITC 03126/2019-5.**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02274/2021-7**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **reiterou os termos do parecer anterior, Parecer 01906/2020-1, pugnando pela rejeição das contas do responsável.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Por fim, vieram os autos a este Gabinete para elaboração de voto.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a área técnica, por meio do **Relatório Técnico 00474/2018-9**, constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesa com Pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita

Em relação à avaliação dos Pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, constatou que os colegiados concluíram pela aprovação das contas.

No tocante à Remuneração de Agentes Políticos observou que as despesas com a remuneração, durante o exercício de 2017, não extrapolaram os valores previstos em lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00474/2018-9, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Todavia, em análise à execução orçamentária, financeira, patrimonial e a gestão previdenciária, verificou-se que foram apontados indícios de irregularidades, sendo objeto de citação do responsável.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5**, no seguinte sentido:

[...]

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes nas ITI 589/2018 e 242/2019, restando mantidos os seguintes itens, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedades de natureza grave, aptas a contaminar a integralidade das Contas, dignas, portanto, de ressalvas:

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDITORES (item 13.1.10 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (Item 2.1 do RT 131/2019) – **passível de ressalva**

Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
2. **Recomendar** ao gestor responsável que adeque a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.
3. **Determinar** ao atual responsável que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

- a) comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial;
- b) informe na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficits do Exercício);
- c) promova, conforme consta da Manifestação Técnica 10242/2019-2, a recomposição do valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Já o Parquet de Contas **divergiu do posicionamento técnico**, conforme **Parecer 01906/2020-1**, e pugnou pela rejeição das contas do responsável, como segue:

[...]

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, sob a responsabilidade do senhor **Francisco Bernhard Vervloet**, referente ao exercício **2017**, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, III, do Regimento Interno, considerando a manutenção das seguintes irregularidades:

- **2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL** (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018);
- **2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA** (Item 4.3.3 do RT 474/2018);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

- **2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL** (item 13.1.9 do RT 474/2018);
- **2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDITORES** (item 13.1.10 do RT 474/2018);
- **2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO** (Item 2.1 do RT 131/2019).

3.2 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno¹.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 2.1, 5.1, 6.1, 6.3, 7.4.1, 9 e 11.1 do RT 474/2018-6, bem como do item 2.2 do RT 131/2019, nos termos da ITC 03126/2019-5.

Na sequência, considerando a edição da Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, através da qual o colegiado desta Corte de Contas dispôs sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas; votei, conforme **Voto do Relator 01857/201-8** por encaminhar os autos a área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, sendo acompanhado pelos demais membros da Segunda Câmara conforme **Decisão 01139/2021-1**.

Sendo assim o NContas elaborou a **Manifestação Técnica 00898/2021-5** onde apontou que prestação de contas anual de gestão de 2017, processo TC 3267/2018, foi julgada regular com ressalva, conforme Acórdão 00420/2019-8 – Primeira Câmara,

¹ **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

logo, não remaneceram irregularidades ou questões de mérito com potencial ofensivo suficiente para repercutir na análise das contas de governo. Diante disso, manteve a proposta de encaminhamento prevista na ITC 03126/2019-5.

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02274/2021-7**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **reiterou os termos do parecer anterior, Parecer 01906/2020-1, pugnando pela rejeição das contas do responsável.**

Sendo assim, passo agora a análise das irregularidades mantidas com ressalva pelo corpo técnico, sem o condão de macular as contas, e que o Ministério Público pugna pela manutenção com o condão de macular as contas do responsável

3. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RT 0474/2018

3.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.2 DA ITC 03126/2019-5)

Base normativa: *artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 03126/2019-5:

TEXTO DO RT

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com déficit financeiro de R\$ 117.173,78, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 247.109,08. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 3.028.327,15 e gastos R\$ 2.118.838,76. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 940.363,69 em conta corrente, conforme se demonstra:


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

FORTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURAD O	SUPERÁVIT FINANCEIR O ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRI A
604	-117.173,78	3.028.327,15	2.118.838,76	792.314,61	247.109,08	940.363,69

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 792.314,61, e não R\$ 247.109,08. Além disso, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja R\$ 792.314,61, e não de R\$ 940.363,69.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com superávit de R\$ 77.621,54 e encerrou com déficit de R\$ 225.052,07. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.672.529,77 e gastos R\$ 1.253.907,10. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 498.106,44 em conta corrente, como demonstrado:

FORTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESA S	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIR O ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRI A
605	77.621,54	1.672.529,77	1.253.907,10	496.244,21	(225.052,07)	498.106,44

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 496.244,21, valor este próximo ao saldo disponível (R\$ 498.106,44), e não déficit de R\$ 225.052,07.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVAS

Em resposta ao item, inicialmente, demonstra-se, em separado as movimentações financeiras e orçamentárias e o resultado patrimonial, do exercício 2017, de cada uma das fontes de recursos: A título de demonstração tanto para a fonte de Recursos 604 – Royalties de Petróleo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

(Federal) como para a fonte 605 – Royalties de Petróleo (Estadual), nas composições dos saldos tanto anterior como de encerramento de exercício (atual), bem como, no grupo de despesas constam informações de restos a pagar para esclarecimento dos pontos de divergências na análise do nobre relator.

Fonte de Recursos 604 – Royalties de Petróleo (Federal):

SÍNTESE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE

604 - ROYALTIES DE PETRÓLEO

<u>1 - SALDOS ANTERIORES (Déficit Financeiro)</u>	<u>-117.173,78</u>
Saldos em Bancos 31/12/2016	290.457,94
Restos a Pagar	-407.631,72
<u>2 - RECEITAS</u>	<u>3.028.327,15</u>
Orçamentárias	3.028.327,15
Extra-Orçamentárias	-
<u>3 - DESPESAS</u>	<u>2.379.679,11</u>
Orçamentárias	2.118.838,76
Restos a Pagar	260.840,35
<u>4 - SALDO ATUAL (Superávit Financeiro)</u>	<u>247.109,08</u>
Saldos em Bancos 31/12/2017	940.363,69
Restos a Pagar	-693.254,61

Percebe-se que no exercício anterior a Fonte de recursos 604 apresenta um déficit de R\$ 117.173,78, resultado do saldo bancário de R\$ 290.457,94 menos os Restos a pagar tanto processados como não processados de R\$ 407.631,72.

No Grupo de despesas, demonstração acima, consta o pagamento de parte dos restos a pagar registrados em 2016, na importância de R\$ 260.840,65, não considerado no relatório técnico.

Na apuração do superávit financeiro de 2017, observa-se que as disponibilidades bancárias de R\$ 940.363,69 deduzidas dos restos a pagar processados e não processados no montante de R\$ 693.254,61 alcançam o resultado final de superávit financeiro de R\$ 247.109,08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Pelo exposto, solicita desconsiderar o indicativo de irregularidade por não haver nenhuma inconsistência nos números apresentados.

Fonte de Recurso 605 – Royalties de Petróleo (Estadual):

SÍNTESE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE

605 - ROYALTIES DE PETRÓLEO ESTADUAL

1 - SALDOS ANTERIORES (Superávit Financeiro)	77.621,54
Saldos em Bancos 31/12/2016	301.546,92
Restos a Pagar	-223.925,38
2 - RECEITAS	1.672.529,77
Orçamentárias	1.672.529,77
Extra-Orçamentárias	-
3 - DESPESAS	1.475.970,25
Orçamentárias	1.253.907,10
Pagamentos de Restos a Pagar	222.063,15
4 - SALDO ATUAL (Superávit Financeiro)	273.054,37
Saldos em Bancos em 31/12/2017	498.106,44
Restos a Pagar	-225.052,07

Quanto a Fonte de recursos 605, percebe-se que no exercício anterior apresenta um superávit de R\$ 77.621,54, resultado do saldo bancário de R\$ 301.546,92 menos os Restos a pagar tanto processados como não processados de R\$ 223.925,38.

No Grupo de despesas, demonstração acima, consta o pagamento de parte dos restos a pagar registrados em 2016, na importância de R\$ 222.063,15, não considerado no relatório técnico.

Na apuração do superávit financeiro de 2017, observa-se que as disponibilidades bancárias de R\$ 498.106,44 deduzidas dos restos a pagar processados e não processados no montante de R\$ 225.052,07 alcançam o resultado final de superávit financeiro de R\$ 273.054,37.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade por não haver nenhuma inconsistência nos números apresentados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

ANÁLISE

Partindo das argumentações apresentadas, verificou-se que o “Saldo Final Apurado” inicialmente, para ambas as fontes de recursos de Royalties, considerou o total da despesa paga no exercício, deixando de computar os restos a pagar inscritos no exercício em análise, que somaram R\$ 546.463,24 na fonte 604 e R\$ 223.189,84 na fonte 605.

O defendente alega que, além dos restos a pagar inscritos no exercício de 2017, foram pagos restos a pagar inscritos em 2016. Não obstante, deve-se lembrar que o “Superávit Financeiro do Exercício Anterior e Atual” resulta da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, por fonte. Ou seja, os restos a pagar inscritos no exercício, bem como os demais advindos de exercícios anteriores, já compõem o Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial e, por conseguinte, o resultado financeiro apurado.

Revedo os cálculos, tem-se:

Tabela 1): Movimentação de Royalties – Exercício 2017

Em R\$ 1,00

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-117.173,78	3.028.327,15	2.665.302,00	245.851,37	247.109,08	940.363,69
605	77.621,54	1.672.529,77	1.477.096,94	273.054,37	(225.052,07)	498.106,44

Fonte: Processo TC 3.266/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Nota-se que o “Saldo Final Apurado”, em especial da fonte 605, permanece inconsistente com relação ao “Superávit Financeiro Atual”, indicando fragilidade nos controles por fonte de recursos, comprometendo a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis. Ademais, a defesa não apresenta documentos capazes de afastar completamente a incompatibilidade apurada na inicial, qual seja *“inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural”*.

Cabe mencionar que, no RT 474/2018, se verificou *“do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de royalties, diretamente das*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

*fontes 604 e 605, para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, **não havendo evidências nesse sentido, em descumprimento do art. 8º da Lei federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017**”.*

Entretanto, ressalta-se que a situação em 31/12/2017, evidenciada nos demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas, era de desequilíbrio das fontes de recursos em questão.

Ante o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Não obstante, à luz do disposto no artigo 162 da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada **passível de ressalva**, opinando-se pela determinação ao atual gestor que comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial.

Já o Parquet de Contas, divergiu do entendimento técnico, conforme Parecer 01906/2020-1, abaixo transcrito:

Em relação a irregularidade descrita no item “**2.2 Inconsistência na Movimentação Financeira de Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural**” (item 4.3.2.1 do RT 474/2018), nota-se que a Área Técnica enunciou que “*a defesa não apresenta documentos capazes de afastar completamente a incompatibilidade apurada na inicial*”; no entanto, paradoxalmente, manifestou-se pela sua manutenção no campo da ressalva, ainda que a indicar “*fragilidade nos controles por fonte de recursos, comprometendo a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis*”.

Confira abaixo a análise empreendida:

ANÁLISE

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Não se pode, além disso, desconsiderar a importância e relevância social acerca da correta fiscalização desses recursos destinados, prioritariamente, aos investimentos para promoção do desenvolvimento social. Portanto, deve-se prevenir sua má aplicação, de modo que apenas um controle eficaz e objetivo, baseado em dados com total exatidão são capazes de proporcionar uma análise fidedigna acerca dos recursos finitos e que devem ser aplicados de maneira sustentável, econômica e socialmente viável.

Pois bem, inicialmente é importante destacar que, com relação ao controle por fonte de recursos, o MCASP Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição) traz a seguinte definição:

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

O MCASP destaca ainda a obrigatoriedade do mecanismo de fonte/destinação de recursos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Assim, diante do entendimento acima transcrito e da análise dos autos, concluo que assiste razão a área técnica visto que restou evidenciado que as contas em questão demonstram a **ausência de controle por fonte de recursos, quando da contabilização dos recursos decorrentes de royalties do petróleo, nas fontes 604 e 605.**

Destaco ainda que, conforme se tem observado em julgados do TCEES, **diversos municípios têm apresentado dificuldades em realizar o controle por fonte de recursos, quando da utilização da fonte de recursos mais apropriada, fato observado principalmente nas prestações de contas anuais do exercício de 2017, com adequação dos sistemas de informática a partir do exercício de 2018.**

Por fim, com base nos argumentos e nos documentos apresentados pela defesa não restou comprovado que efetivamente houve a aplicação de recursos de royalties em despesas vedadas pela lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Por todo o exposto, **considerando se tratar de um erro formal, sanável, divirjo do entendimento ministerial e acompanho o entendimento técnico e mantenho o presente item irregular, todavia passível de ressalva**, e determino ao Poder Executivo do município de Conceição da Barra, na pessoa de seu representante legal que passe a adotar nos próximos exercícios controle eficiente das fontes/destinações de recursos em relação às fontes 604 e 605.

3.2 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(ITEM 4.3.3 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.3 DA ITC 03126/2019-5)

Base Normativa: *artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.*

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 03126/2019-5:

TEXTO DO RT

Da análise da tabela 05, verifica-se divergência com relação a receita arrecadada entre o somatório dos valores demonstrados nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 84.761.698,97) e no Balanço Consolidado (R\$ 85.189.500,76), **no montante de R\$ 427.801,79.**

Vale ressaltar que Demonstrações Consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução da receita.

JUSTIFICATIVAS

A divergência ora detectada origina-se da metodologia empregada para registrar as deduções das remunerações dos investimentos do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

A UG do RPPS registra as deduções como conta redutora da receita diretamente no registro da receita, dando “saída” na arrecadação da receita e, com isso, não exprimindo no Balanço Orçamentário o valor bruto arrecadado com as remunerações dos investimentos e tão, somente, o valor líquido arrecadado.

A UG consolidadora, a qual utiliza sistema de execução orçamentária e financeira distinto do utilizado pelo RPPS, cuja consolidação é realizada manualmente, registra as referidas deduções através de empenhos extra orçamentários na conta contábil 3.6.1.7.1.99.00.000 – Ajuste para perdas de demais investimentos e aplicações, demonstrando contabilmente aos usuários da informação contábil a existência e o montante dos recursos que o ente tem a competência de arrecadar, mas que não ingressaram nos cofres públicos e exprimindo, assim, todo o histórico da execução da receita pelo valor original.

Para tanto, segue o balancete da receita encaminhado pelo RPPS para consolidação o qual demonstra o saldo apurado no montante de R\$ 10.397.401,75 da Tabela 5 do Relatório Técnico 474/2018-9, cujo valor somado aos valores de R\$ 385.373,09 e R\$ 42.428,70 equivalem ao encaminhado pela UG consolidadora.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que assiste razão ao defendente, uma vez que o Balanço Orçamentário Consolidado evidencia as receitas pelo valor bruto arrecadado, totalizando de R\$ 85.189.500,76.

Consta da Peça Complementar 24832/2018-5, pág. 8, o Balancete Analítico da Receita Orçamentária do Previcob, que demonstra o total das receitas arrecadadas pelo valor líquido, ou seja, deduzindo o total de R\$ 427.801,79, equivalente à divergência apontada, corroborando as alegações do gestor.

Cabe ressaltar que as contas de governo devem retratar a consolidação das contas das unidades gestoras, a fim de não gerar incompatibilidades como a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

questionada no presente item. Assim, as incongruências devem ser detectadas no decorrer do exercício, mediante conciliações regulares, a fim de que os ajustes sejam realizados oportunamente, antes do fechamento do exercício.

A impropriedade indica que os demonstrativos consolidados retratam a real situação orçamentária do município, não obstante, evidenciam dados incompatíveis com os registrados pelo RPPS.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, porém, passível de ressalva, tendo em vista não ser relevante, representando apenas 0,50% do total arrecadado.

No entanto, o Ministério Público de Contas não acompanhou o entendimento técnico, e assim, se manifestou, Parecer 01906/2020-1, abaixo transcrito:

De igual modo, a irregularidade apontada no item “**2.3 Inconsistência na Consolidação da Execução Orçamentária da Receita**” (item 4.3.3 do RT 474/2018) teve sua gravidade flexibilizada pela Área Técnica que a compreendeu, de forma incoerente, tratar-se de “*demonstrativos consolidados retratam a real situação orçamentária do município, não obstante, evidenciam dados incompatíveis com os registrados pelo RPPS*”, sem, no entanto, subsidiar com clareza esse entendimento:

ANÁLISE

(...)

Ademais, a (in)significância da inconsistência representada pela diferença alegada de apenas “*0,50% do total arrecadado*”, considerada irrelevante pela Área Técnica, há de ser cotejada e analisada à luz do grau de ofensividade e reprovabilidade pelo Juiz Natural da causa: o Parlamento Municipal, sob pena de os Tribunais de Contas não assumirem seu papel constitucional, ao optar por politizar suas decisões, e inevitavelmente, terem que assumir o ônus da desditosa escolha.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Assim, caberia a este e. Tribunal de Contas, em análise e apreciação das Prestação de Contas Anuais de Governo, proferir juízo de fato – e não juízo de valor destituído de lastro técnico – acerca das irregularidades identificadas, uma vez que a competência para tanto ser privativa do legislativo municipal. Qualquer valor inconsistente e injustificado possui alto grau de ofensividade e reprovabilidade e deve ser considerado relevante e generalizado, tendente a subsidiar a rejeição das contas.

Pois bem, o presente apontamento se refere à inconsistência na consolidação da execução orçamentária. Nesse sentido é importante ressaltar que, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna², pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.**

Assim, a divergência entre os valores evidenciados nos demonstrativos **comprometem a sua confiabilidade**, tendo em vista que seus valores não estão corretos.

Pelo exposto, e considerando que a presente irregularidade trata-se de divergência entre demonstrativos, logo, passível de correção, **divirjo do posicionamento ministerial e acompanhamento o entendimento técnico, mantenho o item irregular, todavia sem o condão de macular as contas do gestor, logo passível de ressalva e de determinação de que adote as medidas suficientes e necessárias a fim de que haja consonância entre os demonstrativos contábeis.**

² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

**3.3 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM
13.1.9 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.10 DA ITC 03126/2019-5)**

Base Normativa: *artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.*

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 03126/2019-5:

TEXTO DO RT

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Resultado Patrimonial	
Exercício atual	
DVP (a)	-85.428.701,81
Balanço Patrimonial (b)	-83.559.554,95
Divergência (a-b)	-1.869.146,86
Exercício anterior	
DVP (a)	54.628.717,80
Balanço Patrimonial (b)	54.628.717,80
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVAS

A referida divergência deve-se a lançamentos realizados para ajustar estornos de baixas de patrimônios realizadas em exercícios anteriores, cujos estornos acabaram deixando a conta com o saldo invertido, sendo assim necessário na contabilidade realizar esse ajuste para zerar a conta.

O referido lançamento foi realizado no mês de julho no valor de R\$ 934.573,4, porém, além do ajuste de 31/07/2018, foi lançado outro ajuste no mesmo valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

em 02/10/2018, ocasionado a duplicidade do valor gerando a diferença apontada no montante de R\$ 1.869.146,86.

Considerando que tais lançamentos foram realizados através do suporte do sistema, foi solicitado um maior esclarecimento sobre o fato em virtude da utilização da conta 2.3.7.1.1.01.00.000 Superávit ou Déficits do Exercício que resultou na diferença apontada.

ANÁLISE ITENS 2.10 E 2.11

Dada a conexão entre os indicativos de irregularidade apontados nos itens 13.1.9 e 13.1.10 do RT 474/2018, optou-se por realizar análise conjunta dos mesmos, como segue.

Partindo das argumentações apresentadas pelo gestor, depreende-se que houve falha no lançamento de ajustes contábeis na conta 2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficits do Exercício, culminando na divergência apontada.

Consultando o Balancete Isolado por Conta Contábil – Sistema CidadES, Prestações de Contas Mensal PCM 07/2017 e 10/2017, é possível identificar os lançamentos em duplicidade, ambos na conta indevida, corroborando as alegações do gestor.

Figura 01 – Recorte do Balancete Isolado por Conta Contábil – Mês 07/2017.

237110100	SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCICIO		0,00	C	0,00	934.573,43	934.573,43	C
		21/08/2017	5 de 14					

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **CIDADES-WEB**

Balancete Isolado por Conta Contábil

237110200	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES		46.860.528,27	D	0,00	0,00	46.860.528,27	D
237110300	AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES		9.171.724,39	C	0,00	0,00	9.171.724,39	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Figura 02 – Recorte do Balancete Isolado por Conta Contábil – Mês 10/2017.

237110100	SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCICIO	934.673,43	C	0,00	934.673,43	1.969.149,86	C
237110200	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	46.880.528,27	D	0,00	0,00	46.880.528,27	D
237110300	AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	9.171.724,39	C	0,00	0,00	9.171.724,39	C

25/04/2018 10:59:35 5 de 14





Balancete Isolado por Conta Contábil

237120200	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	26.692.851,88	D	0,00	0,00	26.692.851,88	D
237130200	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	126.158.712,56	C	0,00	0,00	126.158.712,56	C


Não constam da defesa documentos que comprovem a correção da impropriedade, indicando que os saldos evidenciados nas contas de resultado do Balanço Patrimonial de 2017 encontram-se distorcidos.

Consultando a Prestação de Contas Anual – 2018, nota-se que também não constam informações acerca dos lançamentos de correção em notas explicativas, porém, verifica-se que não há divergência entre o resultado evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DEMVAP (R\$27.842.582,37) e o evidenciado no Balanço Patrimonial – BALPAT.

Figura 03 – Recorte da Demonstração das Variações Patrimoniais – 2018.



DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



ENTE: Conceição da Barra
 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
 TIPO DE CONTA: Contas de Governo EXERCÍCIO: 2018

				Incentivos			
				Subvenções Econômicas			
				Participações e Contribuições			
				Constituição de Provisões			102.875.393,72
				Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	885.805,52		783.748,82
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	148.831.438,04	103.838.358,00		Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		120.788.853,87	180.297.056,84
Resultado Patrimonial do Período III = I - II						27.842.582,37	-85.428.701,81



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Figura 04 – Recorte do Balanço Patrimonial – 2018.

cidades		BALANÇO PATRIMONIAL		TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ENTE: Conceição da Barra					
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra					
TIPO DE CONTA: Contas de Governo					
EXERCÍCIO: 2018					
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Demais Investimentos Permanentes					
(-) Redução ao Valor Recuperável de Demais Investimentos Permanentes			Patrimônio Social/Capital Social	103.910.157,73	103.910.157,73
Imobilizado	135.820.791,38	132.159.010,50	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		
Bens Móveis	14.810.744,32	14.207.461,38	Reservas de Capital	198.102,96	198.102,96
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas de Bens Móveis	3.765.882,70	3.865.477,76	Ajustes de Avaliação Patrimonial		
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis			Reservas de Lucros		
Bens Imóveis	125.072.289,40	122.099.920,60	Demais Reservas		
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas de Bens Imóveis	296.359,64	282.869,72	Resultados Acumulados	35.818.326,98	8.242.235,47
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis			Resultado do Exercício	27.942.582,37	-83.559.554,95
Intangível			Resultado de Exercícios Anteriores	7.992.546,87	80.753.367,29
Softwares			Ajustes de Exercícios Anteriores	-16.802,26	11.048.423,13

Assim, diante da duplicidade de lançamentos de ajustes, sugere-se **manter** os indicativos de irregularidade apontados nos itens 13.1.9 e 13.1.10 do RT 474/2018, sendo os mesmos passíveis de ressalva, devendo o atual gestor informar na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficits do Exercício).

O Parquet de Contas não apresentou argumentos específicos quanto a este indicativo de irregularidade, mas pugnou pela gravidade do indicativo com o condão de macular as contas do responsável.

Pois bem, o presente apontamento se refere a divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.

A defesa esclarece que a divergência apontada se deve a falha de lançamentos de ajustes contábeis realizados na conta 2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficits do Exercício, conforme comprovado por documentos, todavia não comprovou a realização dos ajustes necessários.

Sendo assim, **considerando que a informação contábil deve ser livre de erro material e representar fielmente os fenômenos que pretende evidenciar, concluo que tal inconsistência compromete a confiabilidade dos demonstrativos.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Pelo exposto, uma vez que tal inconsistência trata-se de um erro formal, devidamente esclarecido pela defesa, logo passível de correção, **divirjo do entendimento ministerial e acompanho o posicionamento técnico por manter o item irregular todavia passível de ressalva e determinação** ao atual gestor para que informe na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficits do Exercício).

3.4 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDITORES (ITEM 13.1.10 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.11 DA ITC 03126/2019-5)

Base Normativa: art. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 03126/2019-5:

TEXTO DO RT

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	449.125.509,89
Ativo (BALPAT) – I	259.858.450,05
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	189.267.059,84
Saldos Credores (b) = III – IV + V	447.256.363,03
Passivo (BALPAT) – III	259.858.450,05
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-83.559.554,95
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	103.838.358,03
Divergência (c) = (a) - (b)	1.869.146,86

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

A divergência apontada neste item é proveniente do mesmo lançamento descrito no item 12.1.9

ANÁLISE REALIZADA JUNTO COM O ITEM 2.10 E ACIMA TRANSCRITA

Pois bem, o presente apontamento se refere a divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores, logo guarda conexão com o indicativo de irregularidade apontado acima.

O Parquet de Contas também não apresentou argumentos específicos quanto a este indicativo de irregularidade, mas pugnou pela gravidade do indicativo com o condão de macular as contas do responsável.

Sendo assim, e conforme exposto no item anterior deste voto, considerando que tal inconsistência trata-se de um erro formal que possui conexão com o item acima, entendo ser sanável, logo **divirjo do entendimento ministerial e acompanho o posicionamento técnico por manter o item irregular todavia passível de ressalva.**

5. IRREGULARIDADE APONTADA NO RT 131/2019

5.1. AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (ITEM 2.1 DO RT 131/2019, ITEM 2.12 DA ITC 03126/2019-5)

Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

Segue abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 03126/2019-5:

TEXTO DO RT

Em consulta ao resultado apresentado pelo Balanço Orçamentário (BALORC), identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no exercício de 2017, decorrente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal.

**Tabela 4) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário
Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	10.397.401,75
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	3.741.974,82
(-) Registro indevido de receita orçamentária de aporte atuarial	1.930.499,39
(-) Despesas empenhadas	8.378.225,09
(=) Insuficiência Financeira	-3.653.297,55

Fonte: Demonstrativos BALORC e DEMTRA – PCA/2017.

Ressalta-se a ocorrência de aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, conforme informações do demonstrativo das transferências devidas/recebidas a título de complementação de insuficiência financeira (DEMTRA).

No entanto, o aporte financeiro foi excluído da receita corrente, em função do registro indevido como receita orçamentária decorrente de aporte atuarial, contrariando orientações do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público, conforme análises do item 3.1.1.5 do presente Relatório Técnico.

Portanto, considerando o aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, concedido pelo Tesouro Municipal, foi realizada a cobertura parcial da insuficiência financeira calculada no montante de R\$ 3.653.297,55, resultando em déficit financeiro no montante de R\$ 1.722.798,16.

Registra-se ainda que a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, foi desconsiderada para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura de déficit atuarial, constituindo um recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Além disso, a unidade gestora não constituiu reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos, conforme registro na conta contábil 227210300 – 'Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos', impossibilitando a utilização de rendimentos de aplicações financeiras nas operações do PREVICOB.

Por fim, importante frisar que o déficit financeiro apurado pelo PREVICOB possui correlação direta com a inexecução do plano de amortização do déficit



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

atuarial do RPPS, previsto pela Lei Complementar Municipal 32/2013, conforme devidamente analisado pelo item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico.

Com base no item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico, verifica-se que os órgãos e entidades municipais não realizaram o devido repasse de contribuições suplementares previstas pelo plano de amortização do déficit atuarial do PREVICOB, ocasionando desequilíbrio financeiro passível de cobertura por meio de aporte financeiro a ser concedido pelo Tesouro Municipal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para apresentação de justificativas quanto à ausência de repasse financeiro para a cobertura do déficit financeiro do RPPS, no valor de R\$ 1.722.798,16.

OBJETO: Ausência de repasse financeiro ao Tesouro Municipal para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

EVIDÊNCIAS: Balanço Orçamentário (BALORC); Balanço Financeiro (BALFIN); balancete de verificação contábil (BALVER); e, demonstrativo das transferências devidas/recebidas como complementação de insuficiências financeiras (DEMTRA).

CAUSA: Deixar de solicitar/realizar repasse financeiro para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

EFEITO: Ao deixar de solicitar/realizar repasse financeiro para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB.

JUSTIFICATIVAS

Pois bem, o artigo 10 da Lei Complementar 32/2013 estabelece que:

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Extraí-se da leitura simples que a Lei editada em 2013, estabeleceu que a alíquota progressiva seria implantada da seguinte forma: 1% para os anos de 2013 e 2014, e 5,27% para cada ano a partir de 2015, permanecendo até 2046 no patamar de 48,42%.

O defendente assumiu o cargo de Prefeito Municipal no ano de 2017, e conforme Certidão do Instituto de Previdência não houve a progressão da alíquota nos exercícios de 2015 e nem no exercício de 2016, acarretando em total ineficácia dos aportes previstos na LC 32/2013, visto que, com a ausência dos aportes nos exercícios mencionados, o valor do déficit atuarial não seria mais o mesmo indicado no Relatório de 2013 e que fundamentou a edição da LC 32/2013.

A inexecução apontada na ITI não nasceu em 2017, mas foi fruto do não cumprimento da legislação nos exercícios de 2015 e 2016.

Considerando que a ausência desses aportes acarretaram a mudança total do déficit, coube ao gestor empossado em 2017 o dever de fazer novo levantamento a fim de equacionar a situação financeira dos aportes, e tal foi feito, conforme os documentos anexos, fica demonstrado que foi solicitado o novo estudo atuarial e que dele nasceu a solução encontrada para equacionar o equilíbrio necessário na balança "desembolso do caixa do ente público" versus "aporte ao Instituto Previdenciário".

Essa equação tem que ser responsabilmente equilibrada para evitar a falência do instituto previdenciário ou a paralisação das demais políticas públicas do ente municipal.

Deve-se aqui registrar outro fator que impediu a continuidade do plano de amortização previsto na LC 32/2013, o laudo encaminhado pelo Ministério da Previdência o qual apontou que a indicação de aportes previsto na legislação municipal era "inexequível", impondo em quebra total do ente municipal.

Desta forma, imputar o fruto do déficit ao defendente é desconsiderar a origem do descumprimento da norma (LCM 32/2013) e também a eventual "inexequibilidade" do plano nela inserido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Nessa linha de raciocínio, mostra-se patente que diante do fato o defendente detinha pouca ou nenhuma atitude a ser tomada durante o exercício de 2017. A questão merecia estudo de solução de longo prazo e não poderia ocorrer de qualquer forma.

Pois bem, nesse contexto foi editada a Lei Municipal 048/2018 o qual trouxe metodologia que se encontra sendo cumprida pela atual administração, mostrando claramente o compromisso do gestor com o cumprimento das obrigações legais. Registra-se que, no atual plano de amortização constante da lei acima, já foi absorvida pelo estudo atuarial os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo assim qualquer prejuízo para o instituto de previdência.

Destarte, a situação fática supra descrita, no qual o gestor público quando atua dentro dos limites de sua condição material, financeira, orçamentária ou dentro dos recursos humanos disponíveis, e essa ação/condução é considerada posteriormente como irregular, há de se aferir se tal (condução) foi livre e soberana ou sujeita a fatores externos e de impossível submissão a vontade do agente. Neste último caso surge à teoria "inexigibilidade de condução diversa", que em rápidas palavras significa a análise das circunstâncias que margeiam o ato praticado e as opções que possuía o agente.

Nessa linha de raciocínio, finalmente, pugna-se pela análise da questão a luz do que determina a nova redação dada ao Decreto-Lei 4.657/42 ("Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro"), que assim diz:

[...]

Assim, temos que: **(i)** o Plano de amortização previsto na LC 32/2013 era inexecutável a luz do entendimento do Ministério da Previdência; **(ii)** Com a ausência da progressão das alíquotas dos exercícios de 2015 e 2016, não havia mais certeza do volume e dimensão do desequilíbrio, sendo necessário novos estudos atuariais, pois apenas cumprir o aporte previsto para 2017, não atenderia aos estudos que fundamentaram a LC 32/2013.

Essas duas constatações agiram de forma inequívoca e condicionante para que no exercício financeiro de 2017 houvesse o desequilíbrio imputado, e tal não foi causado pelo defendente. Desta forma, aplica-se ao caso a previsão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

contida no § 10 do artigo 22 já transcrito, vez que, demonstrado que a ação esperada do agente estava involuntariamente subordinada as circunstâncias mencionadas, que impuseram grau elevado de limitação as opções aptas a decisão.

Lembrando que, tudo isso ocorreu em 2017, primeiro ano do gestor, o qual encontra-se em seu primeiro mandato, tornando ainda mais pesado o fardo para resolução do problema, que sabe-se, para qualquer Município é tema complexo e de poucos especialistas, quiçá para um diminuto ente como é Conceição da Barra.

Por fim, concluindo: **(i)** o defendente diligenciou dentro de suas possibilidades a fim de resolver o problema, fazendo-o através da Edição da LC 048/2018 que estabelece o novo plano de amortização do Instituto; **(ii)** que dentro do atual plano foi considerado a ausência dos aportes nos exercícios de **2015, 2016 e 2017**, não havendo que se falar em prejuízo ao Instituto de Previdência; **(iii)** desde então os aportes encontram-se sendo cumprido regularmente.

ANÁLISE (conforme MT 10.242/2019)

O Relatório Técnico apontou insuficiência financeira no valor de R\$ 1.722.798,16, calculado basicamente pela diferença entre receitas correntes e despesas empenhadas durante o exercício de 2017, já considerando, inclusive, o aporte financeiro realizado pelo município ao RPPS naquele ano. A área técnica apurou ainda que a unidade gestora não constituiu reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos.

O Prefeito, por sua vez, alegou que a irregularidade não nasceu em 2017, mas foi fruto do não cumprimento da legislação nos exercícios de 2015 e 2016, diante da ausência de repasses naqueles anos. Informou que em função disso realizou novo levantamento a fim de equacionar a situação financeira dos aportes, e com o novo estudo atuarial foi implantado novo plano de amortização.

Argumentou que o plano de amortização implementado pela LC 32/2013 foi considerado inexecuível pelo Ministério da Previdência. Assim, imputar o fruto do déficit ao defendente seria *“desconsiderar a origem do descumprimento da*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

norma (LCM 32/2013) e também a eventual 'inexequibilidade' do plano nela inserido".

Nesse contexto foi editada a Lei Municipal Complementar 48/2018 que, segundo o Prefeito, está sendo cumprida pela atual administração. Registra-se que, no atual plano de amortização já foi absorvida pelo estudo atuarial os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo assim qualquer prejuízo para o instituto de previdência.

Invocou a teoria inexigibilidade de conduta diversa e ainda a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como excludentes de culpabilidade, alegando ainda que iniciou seu mandato em 2017 e já no primeiro ano adotou medidas para sanar os problemas junto à previdência local.

Cumpra esclarecer que o Relatório Técnico analisou a existência de desequilíbrio financeiro dentro do exercício de 2017. Essa análise ganha relevância na medida em que o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Por isso, a Lei 9.717/98, Lei Geral dos RPPS, alterada pela Lei 10.887/2004, estabeleceu, em seu artigo 2º §1º, a obrigatoriedade do ente instituidor do regime próprio cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Assim, os argumentos do gestor não merecem prosperar. Apesar de invocar problemas relacionados aos repasses nos anos anteriores, foi devidamente comprovado que houve um déficit financeiro no exercício de 2017 no valor de R\$ 1.722.798,16, cuja cobertura é uma responsabilidade constitucional e legal do ente.

Além disso, a Lei Complementar Municipal n. 48 somente foi editada no exercício seguinte. Assim, apesar de ter implementado novo plano de amortização, que será devidamente analisado nas contas do exercício de 2018, a insuficiência financeira ocorrida deveria ter sido repassada ao RPPS como manda a legislação previdenciária.

E apesar da alegação de que o atual plano de amortização absorveu os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, cabe esclarecer que a legalidade e eficiência desse novo plano de amortização serão analisadas nas contas de gestão do exercício de 2018. Além do mais, ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais. Explica-se.

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. No caso da insuficiência financeira, há ainda o consumo das reservas para pagar as despesas previdenciárias. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Para evitar esse efeito cascata, a Lei 9717/98 previu a necessidade da cobertura das insuficiências financeiras pelo ente. Além disso, a CF/88 e a LRF conferiram ao ente a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim, não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS, admitida pelo gestor e devidamente comprovada no relatório técnico, já que o gestor atuou diretamente para a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

materialização da irregularidade, ao deixar de repassar valores devidos ao RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do ente.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **manutenção do achado**, com a repercussão nas contas do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, Prefeito Municipal.

Cabe ainda a DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que o município recomponha o valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Assim, verifico que, embora o NPREV, através da MT 10242/2019, tenha opinado pela manutenção da irregularidade com repercussão nas contas do responsável, quando da elaboração da ITC 03126/2019-5, o NContas opinou pela ressalva do presente item.

O Parquet de Contas não anuiu a propositura técnica, conforme Parecer 01906/2020-1 e assim pugnou:

No tocante a irregularidade do item “**2.12 Ausência de Repasse de Aporte Financeiro Suficiente para Cobertura do Déficit Financeiro**” (Item 2.1 do RT 131/2019), está-se diante de insuficiência financeira apontada pela Área Técnica na importância de **R\$1.722.798,16** (um milhão setecentos e vinte e dois mil setecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) calculado a partir da diferença entre Receitas Correntes e Despesas Empenhadas no exercício 2017. Ademais, a se revelar ainda mais gravoso, segundo a própria Área Técnica, o Instituto de Previdência municipal não constituiu sequer reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos.

Nota-se, consoante **Manifestação Técnica 10242/2019-2** de lavra da **SecexPrevidência**, a corroborar a real situação calamitosa dos Institutos de Previdência dos Municípios do Estado do Espírito Santo, que “(...) **os argumentos do gestor não merecem prosperar. Apesar de invocar problemas relacionados aos repasses nos anos anteriores, foi devidamente comprovado que houve um déficit financeiro no exercício de 2017 no valor de R\$ 1.722.798,16, cuja cobertura é uma**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

responsabilidade constitucional e legal do ente”. Ademais rememorou a **SecexPrevidência** que “(...) **ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais.**”

Destacou-se, por derradeiro, a necessidade de pronta expedição de “**DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que o município recomponha o valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/889 e art. 69 da LRF10**”. Confira:

[...]

Entretanto, a despeito da magnitude incontestável deste apontamento de irregularidade pela **SecexPrevidência**, a subsequente **Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5**, de lavra do **NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia** se limitou à simples reprodução de seu texto, e concluindo, paradoxalmente, que não se constituía “**em impropriedade de natureza grave**”. A propósito, se apresenta instigante conhecermos, então, quais irregularidades se encaixariam no conceito de “**natureza grave**” em sede de Prestação de Contas de Governo, levando-se em consideração que a referida irregularidade não conseguira alçar-se ao patamar de “**grave**” justamente pelo órgão responsável constitucionalmente pelo controle externo da administração pública.

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a ausência de aporte financeiro suficiente para cobrir o déficit financeiro apurado no Fundo Previdenciário.

A apuração desse equilíbrio financeiro calculado pela equipe técnica, desconsiderou a receita patrimonial, no montante de R\$ 3.741.974,82, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, por entender que esta receita não se destina à cobertura de déficit financeiro do RPPS, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

garantia ao equilíbrio atuarial do IPAS, logo o déficit financeiro apontado foi de R\$ 1.722.798,16.

Este Relator concorda que os recursos provenientes de rendimento de aplicações quando utilizados para capitalização do fundo, pode garantir o equilíbrio atuarial do instituto, sendo esta a melhor prática a ser exercida.

Entretanto, o Colegiado desta Corte de Contas tem entendido que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998²⁰, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também as demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias).

Nesse sentido, **destaco que este entendimento foi aplicado quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, processo TC 8666/2019, ocasião em que os demais conselheiros da Primeira Câmara seguiram o voto vista da conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, anuído pelo relator, conforme Parecer Prévio 00065/2021-9, que assim dispôs:**

(...)

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998³, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

³ **Art. 2º**.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma⁴, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial⁵.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018⁶, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário⁷, bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios⁸.

⁴ **Art. 3o** Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1o O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

⁵ **Art. 8o** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

⁶ **Art. 79.** A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

⁷ **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

⁸ **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de **plano de benefícios**⁹ (conjunto de benefícios previdenciários), **plano de custeio**¹⁰ (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e **avaliação atuarial**¹¹ (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes

federativo.

⁹ **43.** Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

¹⁰ **44.** Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

¹¹ **9.** Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**¹² do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar**¹³ (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (destinados ao custo normal e suplementar), inclusive pelas reservas acumuladas, inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011¹⁴, que devem permanecer aplicados por 05 anos, no mínimo.

¹² **16.** Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

¹³ **17.** Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

¹⁴ **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**¹⁵ (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit financeiro**¹⁶ (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**¹⁷.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco exposto quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008¹⁸, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

¹⁵ **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

¹⁶ **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

¹⁷ **27.** Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita com aporte atuarial, aporte financeiro e rendimentos, não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

¹⁸ **Art. 1º** As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; **II** - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar.

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998¹⁹, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro, aos benefícios sob a responsabilidade direta Tesouro.

É preciso mencionar que, contrariamente ao cálculo realizado nos presentes autos, nos **processos TC n. 8981/2018** (Contas/2017 do IPAS Serra) e **n. 3717/2018** (Contas/2017 do Prefeito da Serra), o setor técnico considerou todas as contribuições arrecadadas no exercício, excluindo apenas os rendimentos de aplicações financeiras.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, bem como a expedição de Determinação.

¹⁹ **Art. 2º**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

Acrescento que posição semelhante foi adotada nas Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra, constantes do **processo TC n. 14.720/2019**, bem como no **processo TC n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina).

Verifico ainda que **o mesmo entendimento prevaleceu quando da análise da PCA 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, processo TC 14720/2019, também de relatoria da conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, conforme Acórdão 00372/2021-7 – Primeira Câmara.**

Diante da fundamentação acima transcrita, em respeito ao princípio da colegialidade, aplico este entendimento ao presente caso. Desta forma, no caso dos autos, **considerando a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras no cálculo, em adição as contribuições do exercício, tem-se superávit, não havendo, portanto, desequilíbrio financeiro.**

Por derradeiro, encampo o entendimento proferido pelo Ilustre Conselheiro Domingos Taufner, no seu voto 3903/2021-3, que deu origem ao Parecer Prévio 00071/2021-4 (processo TC 00359/2021-7, recurso de reconsideração da PM Mantenópolis) onde destacou que **embora nos normativos aplicáveis aos RPPS o conceito de equilíbrio e déficit financeiro não limita as receitas apenas as contribuições normais, mas pode incluir a receita patrimonial, relacionada aos rendimentos de aplicações financeiras, não proibindo o seu gasto no pagamento de benefícios previdenciários, entendo que esta prática não deve ser reiterada ou padronizada, pois entendo que a melhor prática para garantir o equilíbrio atuarial e o consequente pagamento de benefícios previdenciários futuros é que esses rendimentos sejam capitalizados.**

Por todo o exposto, **divirjo do entendimento ministerial e acompanho o entendimento técnico por manter a irregularidade no campo da ressalva, todavia sem a necessidade de realização de repasse de valores.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

6. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

- DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.1 DA ITC 03126/2019-5);
- DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES (ITEM 5.1 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.4 DA ITC 03126/2019-5);
- AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E DOS DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DEMDFL (ITEM 6.1 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.5 DA ITC 03126/2019-5);
- AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (ITEM 6.3 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.6 DA ITC 03126/2019-5);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

- INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.7 DA ITC 03126/2019-5);
- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 9 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.8 DA ITC 03126/2019-5);
- AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 11.1 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.9 DA ITC 03126/2019-5);
- AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS (ITEM 2.2 DO RT 00131/2019-1 E ITEM 2.12 DA ITC 03126/2019-5);

2. Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passível de ressalva:

- INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 00474/2018-9, ITEM 2.2 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.1 DESTE VOTO);
- INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (ITEM 4.3.3 DO RT 00474/2018-9, ITEM 2.3 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.2 DESTE VOTO);
- DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 00474/2018-9, ITEM 2.10 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.3 DESTE VOTO);
- DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (ITEM 13.1.10 DO RT 00474/2018-9, ITEM 2.11 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.4 DESTE VOTO);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

– AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (ITEM 2.1 DO RT 00131/2019-1, ITEM 2.12 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 5.1 DESTE VOTO);

3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do senhor **Francisco Bernhard Vervloet**, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da irregularidades descritas no item 2 deste Parecer Prévio;

4. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal, comprovando-se na próxima prestação de contas anual:

- a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial (ITEM 4.3.2.1 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.2 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.1 DESTE VOTO);

- adote as medidas suficientes e necessárias a fim de que haja consonância entre os demonstrativos contábeis (ITEM 4.3.3 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.3 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.2 DESTE VOTO);

- os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício) (ITEM 13.1.9 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.10 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.3 DESTE VOTO);

5. RECOMENDAR ao gestor responsável que adequue a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF (ITEM 2.2 DO RT 131/2019 E ITEM 2.13 DA ITC 3126/2019);

6. DAR CIÊNCIA aos interessados.